



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 18, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, que *altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte*, consolidando as Emendas nºs 2, 3 e 4 – Plen, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2018.

**CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE**

**JOSÉ PIMENTEL, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 18, DE 2018 – PLEN/SF**

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar.

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aplicar ao plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a previsão de regras de preferência a créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial e estender a quantidade máxima de parcelas a serem previstas no plano especial de recuperação judicial; e revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para afastar a exigência da prova de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 70. ....

.....  
§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ....

.....  
II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 12% a.a. (doze por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.

.....” (NR)

**Art. 3º** Revogam-se:

I – o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.